

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002-A/2018 – PROCESSO Nº 2018/3776

CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.786.268/0001-14, com sede à Rua Cícero Virgínio de Torres, nº 70, Pinheiro, Maceió-AL, CEP 57055-620, por seu sócio-administrador, o Sr. ISRAEL JOSÉ COELHO DA PAZ DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 1.302.619 SSP/AL e CPF nº 954.629.614-72, vem a esta CPLOSE, tempestivamente¹, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002-A/2018 – PROCESSO Nº 2018/3776, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir dispostos:

Conforme consignado em ata, a CRITÉRIO foi desclassificada da Concorrência Pública pelas seguintes razões:

em alíquotas efetivas totais inferiores a 12,5%. Ato contínuo, a empresa CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EPP, restou desclassificada haja vista que a mesma deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro dos equipamentos, bem como ausência do valor total da obra exigidos no 8.1, alínea “d” do edital.

Porém, com a devida vênia, esta desclassificação fora indevida e merece ser reformada.

Inicialmente, é preciso destacar os princípios que regem a Licitação, certamente de conhecimento desta Comissão.

¹ Realizada a sessão que desclassificou a requerente em 20/06/2018 (quarta-feira), o prazo de 5 (cinco) dias úteis apenas iniciou a ser contado em 21/06/2018 (quinta-feira) e só findou em 28/06/2018 (quinta-feira), pois não houve expediente neste eg. TJAL no dia 22/06/2018 (sexta-feira) em razão da realização do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de Futebol da FIFA.

Tem-se que o Edital da Licitação, para que se respeitem o caráter competitivo do certame, não pode admitir condição exagerada e ilegal que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Ademais, deve a Administração Pública ficar adstrita ao instrumento convocatório.

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, Senhores, a CRITÉRIO não pode ser desclassificada do certame justamente porque seguiu rigorosamente os termos do Edital, eis que elaborou o cronograma físico-financeiro exatamente nos mesmos termos do modelo que consta no Projeto Básico, que representa o Anexo I do Edital.

É dizer, os itens considerados no cronograma físico-financeiro são os mesmos itens apontados no modelo que consta no Projeto Básico, Anexo I do Edital. Nenhum item a menos, nenhum item a mais. Foram exatamente os mesmos itens.

Assim, se este eg. TJAL apresentou um modelo do cronograma físico-financeiro, conforme o que consta no Projeto Básico, Anexo I do Edital, entendeu-se que este deveria ser seguido, até mesmo pela vinculação ao instrumento convocatório. Nenhum item foi acrescentado, tendo a proposta da CRITÉRIO considerado os mesmos itens apresentados.

Até porque, pelo que se colhe do item 8.1, alínea "d", do Edital, o cronograma físico-financeiro apenas precisava demonstrar "*a soma dos serviços do período*", logo não se exigiu qualquer cronograma sobre os equipamentos.

E isto, justamente, se coaduna com o modelo do cronograma físico-financeiro, que consta no Projeto Básico, Anexo I do Edital, já que lá só estão previstos os itens relativos aos serviços, e não dos equipamentos.

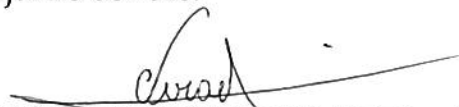


Logo, é insubsistente a decisão de desclassificação da CRITÉRIO. A recorrente não pode ser punida simplesmente porque observou estritamente os termos do Edital e do Projeto Básico que o integra.

Como consequência, requer-se a reforma da decisão desta Comissão, para que se admita a CRITÉRIO como classificada e seja a proposta desta considerada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 27 de junho de 2018.



CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP
ISRAEL JOSÉ COELHO DA PAZ DE LIMA